

CAPÍTULO III

Pessoal e regime financeiro

Artigo 21.º

Pessoal

1 — A Comissão Nacional da FAO dispõe do pessoal dirigente constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O restante pessoal consta de um quadro de afectação, aprovado por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — A afectação à Comissão Nacional da FAO do pessoal do quadro do Ministério é feita, sob proposta do presidente da Comissão, por despacho do secretário-geral.

Artigo 22.º

Remuneração do presidente e vice-presidente da Comissão

1 — Os cargos do presidente e vice-presidente da Comissão, quando exercidos em regime de comissão de serviço, são remunerados pelos índices 100 e 85, respectivamente, do anexo n.º 8 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, nos termos gerais.

2 — O exercício dos cargos de presidente e vice-presidente da Comissão em regime de acumulação de funções públicas ou privadas é remunerado mediante atribuição de um suplemento a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 23.º

Receitas

Para além das dotações inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros necessárias para cobrir os encargos inerentes ao funcionamento da Comissão, constituem receitas desta:

- a) Quaisquer subsídios ou participações que lhe sejam atribuídos;
- b) As transferências no âmbito das acções apoiadas por fundos estruturais da Comunidade Europeia;
- c) Quaisquer outras receitas que por lei ou por qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Programas e planos

Os programas e planos da Comissão deverão ser elaborados tendo em conta as resoluções da FAO e os interesses do País e procurarão integrar as acções cometidas aos serviços públicos no âmbito das actividades da FAO.

Artigo 25.º

Transição de pessoal

1 — Os funcionários que actualmente prestam serviço na Comissão e que não pertençam ao quadro do

Ministério dos Negócios Estrangeiros poderão ser integrados neste quadro desde que o requeiram no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — Para o efeito serão acrescentados àquele quadro os lugares necessários por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 26.º

Deslocações

Os membros do conselho geral e do conselho coordenador não vinculados à função pública que se desloquem em serviço têm direito ao pagamento de transporte e ajudas de custo, de acordo com o regime legal em vigor para a função pública.

Artigo 27.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 483/74, de 25 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *José Manuel de Moraes Briosos e Gala* — *António Duarte Silva* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Jorge Manuel Mendes Antas* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

Categoria	Número de lugares
Presidente (equiparado a director-geral)	1
Vice-presidente (equiparado a subdirector-geral)	1
Secretário executivo (equiparado a director de serviços)	1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 323/94

de 29 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 34/92, de 7 de Março, ao reconhecer a denominação de origem «Lourinhã» para as

aguardentes víquicas aí produzidas, pretendeu dar resposta à aspiração dos viticultores de serem reconhecida a qualidade das aguardentes víquicas da região e encontrarem formas de escoamento alternativas, a preços compensadores, para os vinhos aí produzidos.

O presente diploma aprova o estatuto da respectiva região demarcada, dando acolhimento à vontade manifestada pelos produtores e comerciantes de produtos víquicos da região.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto da Região Demarcada das Aguardentes Víquicas da Lourinhã, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, que define as condições de produção e comercialização das aguardentes víquicas aí produzidas, por forma a terem direito à denominação de origem «Lourinhã».

Art. 2.º — 1 — Compete à Comissão Vitivinícola Regional da Lourinhã (CVRL) disciplinar a produção das aguardentes com direito à denominação a que se refere o Estatuto mencionado no artigo anterior, bem como dos vinhos que estão na sua origem, aplicar a respectiva regulamentação e velar pelo cumprimento da mesma, bem como fomentar a sua qualidade e promover as aguardentes que beneficiem daquela denominação.

2 — Compete igualmente à CVRL realizar vistorias e proceder à colheita de amostras em armazéns ou instalações de vinificação e destilação, selar os produtos, podendo ainda ter acesso a toda a documentação que permita verificar a obediência aos preceitos comunitários e nacionais relativos às aguardentes víquicas com direito à denominação a que se refere o presente diploma.

3 — Em caso de infracção ao disposto no Estatuto anexo, pode a CVRL proceder disciplinarmente em relação aos agentes económicos nela inscritos, de acordo com o estatuído no seu regulamento interno, sem prejuízo de a infracção poder ser configurada como crime ou contra-ordenação.

Art. 3.º A CVRL está submetida à tutela do Ministro da Agricultura, ao qual compete:

- a) Dirigir instruções no âmbito da política vitivinícola;
- b) Solicitar quaisquer informações ou ordenar inspeções e inquéritos ao seu funcionamento;
- c) Apreciar o orçamento e contas de exercício.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Duarte Silva*.

Promulgado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Estatuto da Região Demarcada das Aguardentes Víquicas da Lourinhã

Artigo 1.º

Denominações protegidas

1 — É reconhecido como denominação de origem «Lourinhã» a aguardente víquica de qualidade obtida a partir de vinhos elaborados com uvas produzidas na área da região delimitada no artigo seguinte, aí produzida e envelhecida, e que obedeça às características químicas e organolépticas estabelecidas na lei e regulamento interno da CVRL.

2 — É proibida a utilização em outros produtos víquicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos no presente Estatuto, induzirem o consumidor em erro, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

Artigo 2.º

Delimitação da Região

A área geográfica correspondente à produção de aguardente com direito à denominação «Lourinhã», conforme representação cartográfica em anexo, compreende:

- a) Do Município da Lourinhã, as freguesias de Lourinhã, Atalaia, Ribamar, Santa Bárbara, Vimeiro, Marteleira, Miragaia, Moita dos Ferreiros, Reguengo Grande, Moledo e São Bartolomeu;
- b) Do Município de Peniche, as freguesias de Atougia da Baileia e Serra d'El-Rei;
- c) Do Município de Óbidos, a freguesia de Olho Marinho;
- d) Do Município do Bombarral, a freguesia de Vale Covo;
- e) Do Município de Torres Vedras, a freguesia de Campelos.

Artigo 3.º

Solos

As vinhas destinadas à produção de vinhos susceptíveis de darem origem a aguardente víquica de qualidade com direito à denominação «Lourinhã» devem estar ou ser instaladas em solos mediterrâneos pardos ou vermelhos, normais ou parabarros de arenitos finos, argilas ou argilitos e solos calcários pardos, normais ou parabarros de margas e arenitos finos interestratificados e, ainda, em solos calcários vermelhos de margas, solos litólicos de arenitos, aluviossolos modernos e podzóis.

Artigo 4.º

Castas

As castas a utilizar são as seguintes:

- a) Castas recomendadas:
 - i) Brancas — Alicante-Branco, Alvadurão, Boal, Espinho, Marquinhos, Malvasia Rei (Seminári) e Tália;
 - ii) Tintas — Cabinda.
- b) Castas autorizadas:
 - i) Brancas — Cercial, Fernão-Pires, Rabo-de-Ovelha, Sória (Roupeiro), Seara-Nova e Vital;
 - ii) Tintas — Carignan, Periquita e Tinta-Miúda.

Artigo 5.º

Práticas culturais

1 — As vinhas são estremes, conduzidas em forma baixa, em taça ou cordão.

2 — As práticas culturais utilizadas são as tradicionais na região e as recomendadas pela CVRL tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

3 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho, e após autorização, caso a caso, da CVRL, a quem incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Artigo 6.º

Inscrição e caracterização das vinhas

1 — As vinhas destinadas à produção de aguardentes víquicas com direito à denominação «Lourinhã» devem, a pedido dos interessa-

dos, ser inscritas na CVRL, que verifica se satisfazem os necessários requisitos, procede ao respectivo cadastro e efectua ao longo do ano as verificações que entender convenientes.

2 — Sempre que se verifiquem alterações na titularidade ou na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, será do facto dado conhecimento pelos respectivos viticultores à CVRL, sem o que as suas aguardentes perderão o direito à denominação de origem.

Artigo 7.º

Vinificação

1 — Os vinhos destinados à produção de aguardentes víquicas com direito à denominação «Lourinhã» serão elaborados na região, em adegas inscritas e aprovadas pela CVRL que ficam submetidas ao seu controlo.

2 — O título alcoométrico natural máximo dos vinhos a destilar será de 10% vol.

3 — Os vinhos impróprios para consumo não podem ser utilizados para produção de aguardente víquica com direito à denominação «Lourinhã».

4 — A vinificação é feita sem adição de anidrido sulfuroso, devendo ser seguidos os métodos e práticas enológicas legalmente autorizadas e tradicionais da região, com as particularidades definidas no regulamento interno da CVRL.

Artigo 8.º

Conservação e destilação

1 — Os vinhos destinados à produção das aguardentes víquicas da «Lourinhã» devem ser destilados no interior da região denominada, o mais tardar, até final do mês de Abril imediato à vinificação.

2 — Os sistemas utilizados na destilação podem ser:

- Destilação contínua, em coluna de cobre com o diâmetro máximo de 18", que pode ser equipada com pratos de uma só calote ou pratos de calotes múltiplas, de alimentação contínua, sem qualquer órgão de rectificação suplementar; caso seja utilizado um gerador de vapor, o aquecimento não pode realizar-se a vapor directo; o título alcoométrico do destilado não pode ser superior a 78% vol.;
- Destilação descontínua, em alambique de cobre constituído por uma caldeira com capacidade máxima de 30 hl, aquecida a fogo directo, por um capitel com ou sem aquece-vinhos (esquentador) e por uma serpentina (refrigerante); neste processo, numa primeira destilação é obtido um destilado com um título alcoométrico compreendido entre 27% vol. e 30% vol., de cuja subsequente destilação é obtida a «aguardente de coração» cujo título alcoométrico não pode ser superior a 72% vol.

Artigo 9.º

Envelhecimento

1 — O envelhecimento é efectuado na região, em barris de carvalho com capacidade até 800 l.

2 — As aguardentes Lourinhã só podem ser comercializadas após 24 meses de envelhecimento em barris de carvalho.

3 — Nos locais de envelhecimento são armazenadas, exclusivamente, aguardentes víquicas com direito à denominação «Lourinhã».

4 — O controlo e registo das idades é efectuado pela CVRL.

5 — As contas/idade indicativas do período de envelhecimento, são:

Conta/idade	Períodos
00	Período de envelhecimento a contar do termo da campanha de destilação (30 de Abril).
0	De 0 a 12 meses.
1	De 12 a 24 meses.
2	De 24 a 36 meses.
3	De 36 a 48 meses.
4	De 48 a 60 meses.
5	De 60 a 72 meses.
...

Artigo 10.º

Características químicas e organolépticas

1 — As aguardentes víquicas da região da Lourinhã devem apresentar as características químicas e organolépticas definidas na lei e no regulamento interno da CVRL.

2 — Não são autorizados quaisquer aditivos, com excepção da água destilada para redução do título alcoométrico até um mínimo de 38% vol., e caramelo até um máximo de 2%.

Artigo 11.º

Designações de venda

1 — A idade mínima das aguardentes que entram na composição dos diferentes lotes é a fixada pela CVRL.

2 — A correspondência das contas/idade e das designações de venda é a seguinte:

Conta/idade	Designações de venda
1
2 3	Três estrelas ou V. S.
4	V. O. ou V. S. O. P. ou Reserva.
5	Extra ou X. O.

V. S. = *very superior*.

V. O. = *very old*.

V. S. O. P. = *very superior old pale*.

X. O. = *extra old*.

Artigo 12.º

Rotulagem

1 — Os rótulos a utilizar têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela CVRL, a quem são previamente apresentados para aprovação.

2 — Os designativos complementares permitidos são os referidos no artigo anterior.

Artigo 13.º

Inscrição de destiladores, comerciantes e respectivas instalações

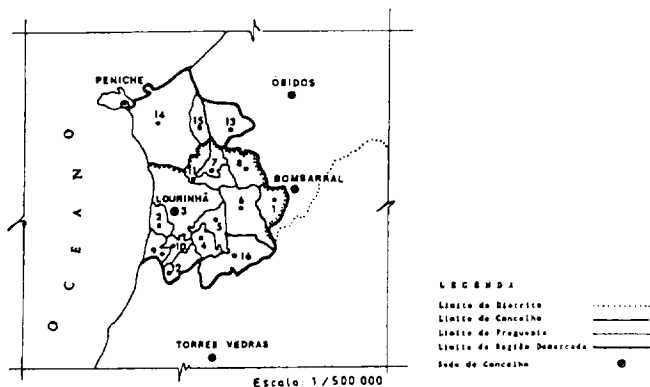
Sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis, todas as pessoas singulares ou colectivas que se dediquem à destilação, envelhecimento e ou comercialização e engarrafamento das aguardentes com direito à denominação «Lourinhã», excluída a distribuição e a venda a retalho das aguardentes engarrafadas, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como a das respectivas instalações, na CVRL.

Artigo 14.º

Circulação, comercialização e documentação de acompanhamento

1 — As aguardentes a que se refere o presente Estatuto só podem ser postas em circulação e comercializadas após certificação pela CVRL e desde que nos respectivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação de origem, sejam acompanhadas da necessária documentação oficial onde conste essa mesma denominação e sejam cumpridas as restantes exigências legais aplicáveis.

2 — A CVRL pode definir condições complementares ao presente diploma no que respeita às regras de circulação, apresentação, comercialização e utilização de embalagens, desde que possam contribuir para um controlo mais rigoroso e não contrariem a legislação nacional e comunitária sobre a matéria.



Concelho	Freguesia	Referência
Bombarral.....	Vale Covo.....	1
Lourinhã.....	Atalaia.....	2
	Lourinhã.....	3
	Marteleira.....	4
	Miragaia.....	5
	Moita dos Ferreiros.....	6
	Moledo.....	7
	Reguengo Grande.....	8
	Ribamar.....	9
Óbidos.....	Santa Bárbara.....	10
	São Bartolomeu.....	11
	Vimeiro.....	12
Óbidos.....	Olho Marinho.....	13
Peniche.....	Atougua da Baleia.....	14
	Serra d'El-Rei.....	15
Torres Vedras.....	Campelos.....	16

Decreto n.º 36/94
de 29 de Dezembro

Solicitou a Câmara Municipal de Lisboa a submissão ao regime florestal dos Parques de Olivais Sul, da Bela Vista, Central de Chelas, do Vale Fundão, de Alvalade, da Madre de Deus, dos Moinhos de Santana e da Quinta das Conchas e dos Lilazes.

Os terrenos em causa pertencem ao município de Lisboa, sendo necessário que para a sua completa protecção e conservação os mesmos beneficiem das condições inerentes à submissão ao regime florestal.

Um dos elementos fundamentais do Plano Director Municipal é a carta de condicionantes, que obriga à inclusão, entre outras servidões, das áreas submetidas ao regime florestal.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal de simples polícia os núcleos denominados Parques de Olivais Sul, da Bela Vista, Central de Chelas, do Vale Fundão, de Alvalade, da Madre de Deus, dos Moinhos de Santana e da Quinta das Conchas e dos Lilazes, si-

tuados no município de Lisboa, respectivamente com as áreas de 8 ha, 85 ha, 14 ha, 25 ha, 21 ha, 4 ha, 5 ha e 22 ha, conforme plantas anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º Nas áreas referidas no artigo anterior, propriedade do município de Lisboa, será colocada a sinalização a que se refere o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, nas condições nele estabelecidas.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Lisboa manterá em cada área pelo menos um guarda florestal auxiliar.

Art. 4.º É revogado o Decreto de 7 de Agosto de 1967, que submete ao regime florestal de simples polícia certos imóveis situados nas freguesias de Santa Maria dos Olivais e Marvila, concelho de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1994.

Aníbal António Cavaco Silva — António Duarte Silva.

Assinado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXOS



-Parque de Olivais Sul (com 8 ha)